



GAIA SILVA GAEDE

ADVOGADOS

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- ❖ Dentre as diversas alterações, iremos nos ater as seguintes:
- ✓ Alteração do Artigo 457 da CLT:
 - i. Prêmios e Abonos;
 - ii. Ajuda de Custo; e
 - iii. Diárias para Viagem.
- ✓ PRL - Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

❖ A Constituição Federal (CF)/88

A CF/88, estabelece que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*. (art. 201, §11).

A ‘habitualidade’ é critério para definir o salário de contribuição para fins previdenciários.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

❖ A Lei Previdenciária

Em linha, os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 determinam que a contribuição previdenciária a cargo da empresa e do empregado, respectivamente, deve ser calculada *“sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”*.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

❖ A Reforma

A Lei nº 13.467/2017 (intitulada a Reforma Trabalhista), ao dar nova redação ao §2º do art. 457 da CLT - (Decreto-Lei nº 5.453/43), assim estabelece:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

*§ 2º **As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.***

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

❖ A Reforma

O art. 457 exclui expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que pagos habitualmente, dentre outros: (i) os ‘abonos e prêmios’; (ii) a ‘ajuda de custo’; e (iii) as ‘diárias para viagem’.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- (i) os abonos e prêmios:

- ✓ §4º do art. 457 - ‘prêmios’ são “*as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”.*
- ✓ Art. 457 não definiu o que seriam os ‘abonos’.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- (i) **os abonos** e prêmios:

A Lei nº 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição as parcelas “*recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário*” (art. 28, §9º, letra ‘e’, ‘7’).

A abrangência desta expressão – não esclarecida pela Receita Federal do Brasil – RFB (discussões sobre seu conceito).

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- (i) **os abonos** e prêmios :

Agora, a própria Lei trabalhista considera os ‘abonos’ alheios ao conceito de salário.

Pergunta-se:

A dúvida a respeito do conceito e alcance da expressão ‘abonos’ teria sido sanada?

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- (i) **os abonos** e prêmios :

R.: O conceito de salário previsto na CLT não pode ser alterado pela Lei Tributária, no caso, a Lei nº 8.212/91, tendo em vista a restrição contida no art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN).

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Logo, se a contribuição previdenciária incide sobre a folha de salários e os ‘abonos’ são alheios ao conceito de salário, a nosso ver, a Reforma propicia uma ambiente de maior segurança jurídica à não incidência da contribuição previdenciária sobre esta parcela.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- (i) os abonos e **prêmios**:

Art. 457.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.” (NR)

Igualmente, à luz do novel § 4º, os ‘prêmios’ ofertados ao empregado para gratificar seu notório desempenho foram excluídos do conceito de salário. Se tal verba, ainda que paga habitualmente, não é salário, deixa, por consequência, de compor a base de incidência previdenciária sobre a folha de salários.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- (i) os abonos e prêmios:
- ✓ Possibilidade de revisão das políticas de remuneração adotadas pelas empresas para pagamentos de prêmios de performance e abonos aos seus empregados.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

❖ A Reforma

▪ (ii) Ajuda de Custo:

Valor pago ao empregado para indenizar as despesas decorrentes da mudança do empregado do seu local habitual de trabalho para trabalhar em outra localidade.

“Art. 457. (...)”

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, (...) não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

❖ A Reforma

▪ (ii) Ajuda de Custo:

O § 2º do art. 457, em sua redação original, limitava o pagamento de ajuda de custo ao percentual de 50% do salário nominal do empregado.

§9º, 'g', do art. 28 da Lei nº 8.212/91 - a ajuda de custo, se paga em parcela única, não se sujeita à CP

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- (ii) Ajuda de Custo:

Pela nova redação do § 2º, a ajuda de custo, paga em parcela única ou não (habitual ou não), independentemente do valor reembolsado, não irá compor a base de incidência das contribuições previdenciárias (para cobrir despesas de deslocamento).

Haverá um ganho tributário, na medida em que determinadas despesas assumidas pelo empregador, em consequência do deslocamento do empregado para outro local de trabalho, pagas continuamente ou não, não estarão jungidas à CP.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

❖ A Reforma

▪ (iii) Diárias para viagem:

Atualmente não se sujeitam à contribuição previdenciária as diárias para viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal (§ 9º, 'h', do art. 28 da Lei nº 8.212/91). Antes, esse percentual se limitava a 50% do salário do empregado.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- (iii) Diárias para viagem:

As diárias de viagem se prestam a cobrir as despesas necessárias no curso da viagem realizada para o trabalho.

As diárias que excedem a 50% do salário (e não comprovadas) têm sido consideradas como sendo aquelas destinadas a compensar o empregado pelo tempo que se mantém privado da companhia de sua família, presumindo-se, nesta situação, que os valores são devidos em contraprestação ao trabalho e não a título de reembolso.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- (iii) Diárias para viagem:

A partir da vigência da lei, ainda que as importâncias destinadas a custear a viagem superem o valor correspondente a 50% do salário do empregado, não caberá a incidência da CP.

Remuneração disfarçada? A nova lei traz consigo argumentos mais robustos a defender eventuais questionamentos fiscais neste sentido.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

❖ A Reforma

▪ PRL – Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

*XV - **participação nos lucros ou resultados da empresa.***

(...)”.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- PRL – Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas

“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- PRL – Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas

O Art. 7º da CF/88 determina:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

✓ A Lei nº 10.101/2000 veio a disciplinar a PRL.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- **PRL – Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas**

Pode-se entender que a negociação coletiva (ou individual no caso do empregado de nível superior) irá se sobrepor à lei?

A Lei Trabalhista poderia prevalecer sobre a Lei que trata especificamente da PRL (Lei 10.101/2000)?

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- PRL – Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas

“Ementa: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA LEI 9.711/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. SEST E SENAT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, reconheceu que a imunidade do art. 7º, XI, da CF/88 é de eficácia limitada, pois somente poderia incidir após a respectiva regulamentação infraconstitucional. Em outras palavras, concluiu que, até que fosse regulamentada a imunidade, nada impediria a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela empresa a título de participação nos lucros.

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

▪ PRL – Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas

5. Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo".

6. O não cumprimento desses requisitos impede que a verba paga seja considerada, para fins tributários, como participação nos lucros, razão por que sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória. 7. O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que não houve negociação coletiva entre empresa e empregados, que deixaram de cumprir as regras do art. 2º da Lei 10.101/2000. Incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros".

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- PRL – Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas

Processo - 15504.725354/2011-28 (Adm)

“Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira x Fazenda Nacional

PLR/Salário Indireto: *“O recurso do contribuinte foi negado por voto de qualidade. O caso tratava de acordos de PLR que, de acordo com a fiscalização, não contavam com participação prévia dos empregados, tinha pagamentos diferenciados para diretores e administradores, assinatura após o período de apuração, ausência de termos claros e objetivos em descumprimento com a Lei 10.101/2000.*

A conselheira Ana Paula Fernandes, relatora, votou pelo provimento do recurso por entender que os acordos da empresa eram legítimos. A relatora afirmou que as PLRs pagas aos diretores das empresas seguiam a lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/1975), que existiam acordos prévios à assinatura que permitiriam o conhecimento das metas pelos empregados e que, apesar de acordos que versam sobre regras de medicina e segurança no trabalho serem proibidas em PLR, a relatora considerou que essas regras não configuraram obrigações aos empregados, mas sim incentivo para que eles cumpram as regras de segurança.

(...)”

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- **PRL – Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas**

A Jurisprudência judicial e administrativa ‘engessam’ a não incidência da CP à prática restrita dos termos da Lei 10.101/2000.

Não é a própria lei (13.467/17) que está ditando o que pode ser negociado? Então a Lei não estaria – como deve ser – fixando o que pode ser objeto de negociação? (Lei 10.101/2000 – derogada?)

REFORMA TRABALHISTA – OPORTUNIDADES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- **PRL – Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas**

A nova lei não sanará todas as discussões a respeito, até porque, há muito as autoridades fiscais e o judiciário vêm consolidando entendimento de o pagamento de PRL – sem incidência da CP – deve estar pautado estritamente na lei 10.101/2000, mas a Reforma traz avanços, gera mais estabilidade jurídica e proporcionará as empresas a reverem suas políticas internas de bonificação, de modo a reduzir seus custos trabalhistas e tributários.

OBRIGADA!



Somos reconhecidos pelos guias jurídicos mais importantes do mundo.

*“Elogiado pelo seu equilíbrio entre o conhecimento jurídico e técnico”
The Legal 500, citando um cliente*



GAIA SILVA GAEDE
ADVOGADOS

WWW.GSGA.COM.BR

